



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Setor de Expediente

PROJETO DE LEI Nº 106/ 2017.

Fixa diretrizes para o serviço de assistência à saúde do servidor do Poder Legislativo municipal e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência médico-hospitalar aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados e vereadores do Poder Legislativo Municipal, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência à Saúde do Servidor será desenvolvido mediante aplicação de programa de assistência ambulatorial e hospitalar, por meio de entidades, profissionais ou hospitais credenciados, através de operadora, inclusive rede referenciada.

Art. 3º A adesão ao Serviço de Assistência à Saúde do Servidor é facultativa e se efetivará mediante Termo de Adesão firmado pelo servidor.

Art. 4º Perderá a qualidade de segurado titular o servidor que:

I - deixar de ser titular de cargo de provimento efetivo, comissionado ou findar o mandato eletivo;

II - manifestar formalmente essa intenção.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, são considerados dependentes do segurado titular:

I - cônjuge ou o (a) companheiro(a);

II - filho ou enteado não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos;

III – filho ou enteado inválido;



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Expediente

§ 1º Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a) titular, desde que por este inscrito nesta condição.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, em idênticas condições, desde que não possuam recursos próprios e comprovem a dependência econômica, o enteado ou menor, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 6º Para a inclusão de dependentes o segurado titular deverá apresentar documentos que comprovem a relação de dependência.

§ 1º A invalidez será provada por exame médico, conforme ficar estabelecido em manual de normas técnicas.

§ 2º O órgão responsável pelo controle do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor poderá, a qualquer tempo, determinar a verificação das condições alegadas.

§ 3º A falta de comprovação da qualidade de dependente, implicará na suspensão do direito de uso dos serviços e no pagamento integral dos serviços utilizados.

Art. 7º Deverão ser adotados formulários específicos para as comprovações necessárias, com o objetivo de simplificar e acelerar a tramitação interna dos processos.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

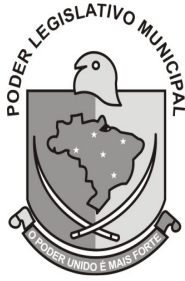
I - automaticamente, pela perda da qualidade de segurado titular de quem depender;

II - quando deixar de atender as condições estabelecidas no artigo 5º.

III - por solicitação do titular.

Art. 9º A operadora do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor deverá fornecer aos inscritos documento de identificação necessário à utilização dos serviços contratados.

Art. 10 A inscrição indevidamente feita ou mantida será considerada insubsistente, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Expediente

Art. 11 O Serviço de Assistência à Saúde do Servidor será destinado ao atendimento médico com assistência ambulatorial e hospitalar, consultas médicas, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e internação hospitalar para procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos, em acomodação individual, tanto preventiva quanto curativa, sem qualquer coparticipação.

Art. 12 O Serviço de Assistência à Saúde do Servidor será mantido por:

I - contribuição mensal dos participantes servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, com a designação de contribuição do segurado titular, em percentagem única de 4% (quatro por cento) sobre o salário básico;

II - contribuição mensal dos participantes servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, pela inclusão de dependentes previstos no artigo 5º, com designação de contribuição do segurado dependente, em percentual de 0,5% (meio por cento), per capita, sobre o valor do salário base do segurado titular;

III - pagamento mensal dos participantes servidores públicos titulares de cargo de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal, do valor total do custo mensal do plano de saúde;

IV - pagamento mensal dos participantes detentores do mandato eletivo de vereador do Poder Legislativo Municipal, do valor total do custo mensal do plano de saúde.

V - créditos orçamentários; e

VI - outros recursos eventuais.

Art. 13 As contribuições e pagamentos individuais, e outros descontos que devam ser efetuados em decorrência do uso dos serviços, serão lançados mensalmente na folha de pagamento do segurado titular.

Art. 14 Não poderá ser segurado dependente quem possuir as condições para ser segurado titular.



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Setor de Expediente

Art. 15 Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

Art. 16 O pedido de exclusão do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor não implica na quitação da dívida existente, que só se dará quando da liquidação dos débitos existentes.

Art. 17 O Chefe do Poder Legislativo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta), contados da sua publicação, através de Portaria.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2017.

FÁBIO COELHO
Presidente

JOEL FILIPE GASPAR
Vice-Presidente

ELTON ESOMÉRICO DE QUADROS
1º Secretário

NIRDO ARTUR LUZ
2º Secretário

ROSINEI DE SOUZA HORÁCIO
3º Secretário